



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000446968

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005900-33.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante MARINA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.388

Apelação Cível nº 1005900-33.2024.8.26.0348

Foro de Mauá / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Anderson Fabrício da Cruz

Apelante: Marina Pereira dos Santos Silva

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

CONTRATO BANCÁRIO. GOLPE DA ENTREGA DE GÁS. EMPRÉSTIMOS E TRANSFERÊNCIAS FRAUDULENTAS. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA EM PARTE. RECURSO DA AUTORA.

OPERAÇÕES PRATICADAS COM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA RECONHECIDA. ERRO. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO.

DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. Não se ignora que a Autora possa ter experimentado sofrimento em razão do crime contra ela praticado. Se sofreu dano moral, decorre da prática delitiva. De todo o modo, o réu não figura sequer como partícipe e não possui culpa pelo estelionato praticado por terceiros criminosos. O abalo moral oriundo da prática delituosa não se confunde com o mero transtorno pelo qual a Autora teve de passar em razão da falha do serviço bancário. Não será reconhecido o nexo causal entre a transferência bancária desautorizada e sofrimento experimentado pela autora em razão da prática de crimes por terceiros.

RETORNO DAS PARTES AO “STATUS QUO ANTE”. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DAS PARCELAS COBRADAS INDEVIDAMENTE DA AUTORA. POSSIBILIDADE DE FORMA SIMPLES. A instituição financeira deve ser condenada a restituir os valores descontados do benefício previdenciário da Autora, eis que os descontos são indevidos e oriundos de contrato nulo. Em contrapartida, a repetição do indébito deve se dar de forma simples, uma vez que o réu não agiu de má-fé ou, injustificadamente, mediante violação da boa-fé objetiva.

RETORNO DAS PARTES AO “STATUS QUO ANTE”. DIVERSOS “PIX” REALIZADOS EM POUCO TEMPO. OPERAÇÕES INVÁLIDAS, POIS PRATICADAS DE FORMA DESAUTORIZADA. TRANSAÇÕES FORA DO PERFIL DA CLIENTE. Também são inválidas operações bancárias “pix” feitas pela autora, em curto espaço de tempo fora do perfil do cliente. Réu que deve restituir à autora os valores correspondentes, de forma simples, uma vez que o réu não agiu de má-fé ou, injustificadamente, mediante violação da boa-fé objetiva.

DEVOLUÇÃO PELA AUTORA DOS VALORES CREDITADOS EM SEU FAVOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. Dadas as específicas circunstâncias do caso concreto, é impossível concluir que a autora providenciou a devolução integral dos valores ao réu. As transações feitas por “pix” de forma fraudulenta possuem valores inferior aos empréstimos contratos com vício de vontade, de modo que a autora ficou com crédito em sua conta bancária. Tal quantia excedente que manteve



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

creditada em conta bancária deve ser devolvida, pela autora, ao réu, para que não haja enriquecimento ilícito.

COMPENSAÇÃO. Ficando autorizada a eventual compensação entre o valor da condenação do réu e o montante devido pela autora.

Recurso parcialmente provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 286/288), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados por MARINA PEREIRA DOS SANTOS SILVA na ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com pedido indenizatório e cominatório que move contra o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

A ação versa sobre a fraude bancária (“golpe da entrega de gás”) praticada contra a autora que diz ter sido vítima de estelionato e induzida a erro, ao receber entregadores de gás, acabou ajustando de forma desautorizada contratos de empréstimo e efetivou indesejadas operações bancárias via “pix”. Protesta pela inexigibilidade de dívida. Aduz padecimento de danos morais e materiais.

Ao proferir a sentença, o nobre magistrado *a quo* afastou a preliminar de ilegitimidade de parte. Não vislumbrou equívoco na segurança prestada pelo banco. As transações foram autorizadas por assinatura eletrônica, validação biométrica e registros de geolocalização coincidentes com o endereço da autora. Citou a falta de indícios da utilização de valores a terceiros ou acesso fraudulento. Definiu pela regularidade das operações financeiras.

Assim, julgou “(...) IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Marina Pereira dos Santos Silva em face do Banco Mercantil do Brasil S.A., com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, suspendendo-se a exigibilidade”.

Inconformada, a autora apela (fls. 291/319). Diz que foi vítima de fraude, pois forneceu seus dados a terceiros e acabou contraindo empréstimo indesejado. Não desejava obter empréstimo. Menciona a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

responsabilidade objetiva da ré. Cita jurisprudência. Faz menção à prova documental carreada aos autos. Pede a inversão do ônus de prova. Clama pela declaração de inexigibilidade do empréstimo consignado.

Contrarrazões do réu (fls. 173 e seguintes).

Não houve oposição ao julgamento virtual pelo réu.

2. É o relatório. Decide-se.

Da inexigibilidade da dívida

A Autora narra que, no dia 09/10/2024, três indivíduos devidamente trajados e se passando por vendedores de gás, lograram ingressar no interior da residência da autora, inclusive obtendo a fotografia da autora.

Assim, descreve a autora que, sem autorização e de forma fraudulenta, foram realizados empréstimos e transferência via “pix” a desconhecidos.

Impugna a autora a validade dos empréstimos nos seguintes valores: (i) R\$770,00 (setecentos e setenta reais), (ii) R\$652,00 (seiscentos e cinquenta e dois reais); (iii) R\$3.290,00 (três mil e duzentos e noventa reais); (iv) R\$5.963,13 (cinco mil novecentos e sessenta e três reais e treze centavos); (v) R\$44.468,21 (quarenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos). Impugna a autora a validade das transferências bancárias via “pix”.

Em sua contestação, o réu alega que a autora foi vítima de fraude perpetrada por terceiros. Defende a regularidade da contratação feita por meio digital e uso de senha. Nega a prática de ato ilícito.

O confronto da tese e da antítese, em cotejo com o conjunto probatório produzido, e considerados os limites estritos do objeto recursal, permite reconhecer a inexigibilidade dos empréstimos e a irregularidades das autorizações bancárias de transações via “pix”, feitas de forma encadeadas e fora do perfil da autora.

É possível que a Autora tenha sido interceptada por



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

criminosos e, convencendo-a de que tratava com entregadores de gás, acabou se vendo ludibriada.

Diante da facilidade das seguidas contratações e transações bancárias feitas durante prática delituosa por terceiros, a autora incorreu em erro e acabou manifestando sua vontade de forma viciada. E, nesse contexto, a validade dos contratos e das transferências bancárias não poderia prevalecer.

Incumbia ao réu o ônus de comprovar a licitude da contratação e a inequívoca manifestação de vontade da autora. Desse ônus não se desincumbiu.

É bem sabido que, ao disponibilizar aos consumidores o acesso aos seus serviços, o réu tem de se assegurar da absoluta segurança do meio a ser utilizado, de modo a evitar fraudes, diante das notórias práticas existentes.

O fato é que sem qualquer dificuldade para realização de transações financeira, a instituição financeira deixou de prover a segurança que se esperava. E, com isso, logrou-se realizar empréstimo de quem tinha margem de benefício previdenciário. Tudo isso sem fiscalização e diligência da instituição financeira, sem obstáculos.

A ré é pessoa fortalecida dentro do conglomerado econômico mundial. Para aumentar seus lucros, a ré prefere autorizar com agilidade a obtenção de empréstimos a pessoas em situação de hipervulnerabilidade. Para reduzir suas despesas, a ré prefere digitalizar e robotizar o serviço de atendimento ao consumidor e autorizar que prepostos se beneficiem de negociações. Nesse cenário com tantos bônus, não seria sequer justo que se eximisse das consequências produzidas pela exploração da atividade econômica.

A teoria do risco da atividade norteia a solução em desfavor do réu.

Partindo dessas premissas e respeitado o posicionamento adotado na r. sentença, está evidenciado o vício que fulmina os seguidos negócios jurídicos e transações financeira autorizadas fora do perfil da autora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Consideradas as específicas razões recursais e limitando-se a elas, é medida que se impõe a declaração da inexigibilidade dos empréstimos realizados em 09/04/2024, de forma sequencial, de acordo com o que consta no extrato bancário (fls. 40/41), e nos valores respectivamente de: (i) R\$44.468,21 (quarenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos); (ii) R\$5.963,13 (cinco mil novecentos e sessenta e três reais e treze centavos); (iii) R\$770,00 (setecentos e setenta reais), (iv) R\$3.290,00 (três mil e duzentos e noventa reais); (iv) R\$3.290,00 (três mil e duzentos e noventa reais); (v) R\$652,00 (seiscentos e cinquenta e dois reais).

Determina-se a paralisação dos descontos oriundos dos contratos de empréstimo.

A instituição financeira deve ser condenada a restituir os valores descontados da conta bancária da Autora, eis que os descontos são indevidos e oriundos de contrato nulo.

Em contrapartida, a repetição do indébito deve se dar de forma simples, uma vez que o réu não agiu de má-fé e tampouco atuou, de forma injustificada, mediante violação de boa-fé objetiva.

Aos valores a serem devolvidos, por ambas as partes, será acrescida correção monetária e juros de mora desde cada desconto ou depósito, calculados consoante interpretação do Resp. nº 1.795.982, rel. Min. Raul Araújo, combinado com o disposto no art. 406, § 1º do Código Civil (Lei 14.905/2024).

Consideradas as específicas razões recursais e limitando-se a elas, também serão reconhecidas como nulas, e por terem sido realizadas de forma desautorizada e fora do perfil da autora, as transferências bancárias feitas via pix, realizadas em 10/04/2024, nos seguintes valores: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 4.999,99 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), R\$ 4.998,00 (quatro mil, novecentos e noventa e oito reais) R\$ 4.989,00 (quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais).

A instituição financeira deve ser condenada a restituir os valores transferidos da conta bancária da Autora, de forma simples, uma vez que o réu não agiu de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Aos valores a serem devolvidos, por ambas as partes, será acrescida correção monetária e juros de mora desde cada desconto ou depósito, calculados consoante interpretação do Resp. nº 1.795.982, rel. Min. Raul Araújo, combinado com o disposto no art. 406, § 1º do Código Civil (Lei 14.905/2024).

Por fim, e ao compulsar os extratos bancários, tendo em vista a quantia creditado à autora oriundo dos empréstimos (R\$ 58.433,13), e descontadas as transferências via “pix” fraudulentas (R\$ 19.986,99), vislumbra-se que a autora acabou com saldo positivo em sua conta bancária.

Consideradas as específicas razões recursais e limitando-se a elas, é impossível concluir que a autora providenciou a devolução integral dos valores ao réu.

Assim, o valor que favoreceu a autora deve ser por ela devolvido, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.

Sem que haja violação ao princípio da congruência, autoriza-se a compensação de dívidas entre as partes, voltando as partes, assim, para o *status quo ante*, para que não haja enriquecimento lícito.

Danos morais não caracterizados

Pelo que se permite aferir, a autora foi vítima de estelionato e sofreu danos materiais oriundos de transações bancárias desautorizadas.

Conquanto reconhecido o dano material e determinado o retorno das partes ao “status quo ante”, inexistente responsabilidade do réu no que atine aos danos morais.

Considerada a prática delitiva, não se verifica o nexo de causalidade entre o serviço bancário e o sofrimento psicológico da autora.

É bem sabido que a Autora possa ter experimentado sofrimento em razão do crime contra ele praticado. Se sofreu dano moral, decorre da prática delitiva.

De todo o modo, o réu não figura sequer como partícipe e não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

possui culpa pelo furto praticado por terceiros criminosos.

O dano moral deve ser analisado casuisticamente, com certa cautela. O abalo moral oriundo da prática delituosa não se confunde com o mero transtorno pelo qual a Autora teve de passar em razão da falha do serviço bancário.

Com a devida vênia, não será reconhecido o nexo causal entre a contratação com vício de vontade e o sofrimento experimentado pela autora em razão da prática de crimes por terceiros.

Por tais fundamentos, fica afastada a pretensão da autora de condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Da distribuição do ônus de sucumbência

Com o resultado do julgamento, ambas as partes figuram como sucumbentes. Autor e réu ficam condenados, cada um, ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade de justiça da autora.

3. Em face do exposto, dá-se provimento em parte ao recurso para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a pretensão da autora, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, CPC), reconhecendo-se a inexigibilidade dos empréstimos e decretada a anulação de operações financeiras desautorizadas, condenando o réu à restituição de valores, de forma simples, com determinação do retorno das partes ao “status quo ante”, autorizada a compensação de dívidas, nos termos do acórdão.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.